

Nº 23040/16



Ag. AR

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA
2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA

Processo Nº
13952-52.2016.8.06.0128/0

Morada Nova / 2ª Vara da Comarca de Morada Nova



0013952-52.2016.8.06.0128

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Pagamento
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : Francisca Deusilania Maia
Advogado : Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB: 23814/CE)
Advogado : Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB: 27565/CE)
Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Observação : Observação Classificação: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
Distribuição : Sorteio - 25/08/2016 17:07:00

2
Vara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Águia Branca - CEP 60811-690, Fortaleza/CE - Fone: (85) 3492-8424, E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Secretaria
da 27ª Vara
fls. 02

OFÍCIO

Comarca de Morada Nova

Sector de Distribuição

R. H.

2016
Adayde Monteiro Pimentel
Secretaria

Processo n.º: 0114506-85.2016.8.06.0001
Apensos:
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Contratos de Consumo
Requerente: Francisca Deusilania Maia
Requerido: Marítima Seguros S/A e outro

Ofício n.º 205/2016

Fortaleza, 05 de agosto de 2016.

Juízo de Direito da Comarca de Morada Nova
Rua Manoel Castro, 680, centro
Morada Nova-CE
CEP 62940-000

Assunto: Remessa de autos

Exmo. Juiz,

De ordem da MM Juíza de Direito Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Dra. Adayde Monteiro Pimentel, seguem em anexo os autos do processo em epígrafe em face da decisão que declinou a competência à esse Juízo.

Atenciosamente,

Girlaine Silva Ferraz
Diretora de Secretaria
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

Comarca de Morada Nova
Setor de Distribuição
R. H.

22/08/2016

Ronaldo Sampaio

Servidor
COMARCA DE MORADA NOVA
13952-52, 2016.8.06.0128



FRANCISCA DEUSILANIA MAIA, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor (a), portador (a) de RG 2008997723-2 SSP, CPF 788.263.813-72, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Luiz Adail Chagas , N ° 172, AP A, Padre Assis Monteiro, Morada Nova – CE, CEP 62.940-000, por meio de seus advogados (procuração em anexo), com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, ingressar com a presente **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles, Fortaleza, CE, CEP 60170-020 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar – Centro, Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20031205, pelos fatos que serão expostos a seguir.

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra_@hotmail.com
rodolfodfs@hotmail.com

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração de pobreza em anexo, onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

Conforme narra a parte Requerente no Boletim de Ocorrência em anexo, a mesma sofreu acidente de trânsito no dia **27/07/2015**, sofrendo várias lesões em seu corpo (Laudos Médicos e demais documentos em anexo).

Após o período de internação, a parte Autora requereu junto à Empresa Ré pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, requerendo o pagamento máximo da indenização, que é de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a Lei 11.482/2007, em face da invalidez sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Depois de enviada toda documentação probatória necessária, foi instaurado procedimento administrativo, resultando no pagamento da importância **R\$ 1.687,50**, totalmente desproporcional ao valor que a vítima deveria receber pela magnitude das lesões sofridas (Consulta de Sinistro em anexo).

Inconformado com a decisão do Processo Administrativo, não resta alternativa à Parte Autora, senão ingressar com presente ação judicial.

III – DO DIREITO

III. 1 – DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra_@hotmail.com
rodofofsf@hotmail.com

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidade permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidade permanente**;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

filipe.bezerra_@hotmail.com
rodolfofsf@hotmail.com

adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização. (...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, a seguradora Ré agiu de forma equivocada em não conceder/conceder parcialmente, a indenização à vítima, que, de acordo com os Documentos Médicos que se encontram em anexo, em hipótese alguma, poderia ficar desamparada da referida indenização social.

III. 2 – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de regras principiológicas e não meramente uma lei geral.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o diploma consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC)

Desta forma, reconhecida a relação consumerista é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, como dispõe art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido é que vem decidindo o TJ-SC, em julgados relativos às empresas operantes no seguro DPVAT, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus probatório. Vabilidade. Verossimilhança das

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS



alegações e hipossuficiência demonstradas. Inteligência dos arts. 3º, §2º e 6º, VIII do CDC. Precedentes desta corte. Tese, no ponto, desacolhida. "Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumerista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - A empresa seguradora - E do consumidor final do serviço por esta prestado - O destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante (AI n. 2008.008004-0, Rel. Des. Eládiorret Rocha, DJ de 2-7-2008)" (AI n. 2011.097358-7, Rel. Des. Carlos prudêncio, j. 26.02.2013). (...). (TJSC; AI 2012.068281-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 10/12/2013; DJSC 21/01/2014; Pág. 193).

Desta forma, aplicam-se as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor às demandas que versam sobre o seguro obrigatório – DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, restam caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor descritas no caput dos artigos 2º e 3º da referida Lei. Sendo aplicável o digesto consumerista às ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência deve ser autorizada a inversão do ônus da prova.

III. 3 – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), em face de não existir o referido estabelecimento no município onde reside a parte autora.

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra_@hotmail.com
rodolfofsf@hotmail.com